

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

PROCESSO N° 087/2015/SCG PARECER N° 31/2015-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I-RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 133/2015, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à contratação de empresa para realização dos serviços de manutenção nos rádios de transceptores solicitados pelo Departamento de Administração através do Memo no. 099/2015/UMP.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta de preço da empresa RADNOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA. EPP, no valor total de R\$ 1.175,00 (um mil cento e setenta e cinco reais) para execução dos serviços;
- Proposta de preço da empresa VLADIMIR SILVA PEIXOTO ME VVG COMÉRCIO ME, no valor total de R\$ 1.252,00 (um mil duzentos e cinquenta e dois reais) para execução dos serviços; e
- Proposta de preço da empresa PROATIVE SEGURANÇA ELETRÔNICA E TECNOLOGIA LTDA. EPP, no valor total de R\$ 1.305,00 (um mil trezentos e cinco reais) para execução dos serviços.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar

Página 1 de 3

Pagilla



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

"Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)."

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra "Contratação Direta sem Licitação", 2ª edição, pág. 165, que:

"Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo."

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea "a" do art. 23 do citado diploma legal.

Página 2 de 3



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

III - CONCLUSÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa RADNOR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA. - EPP, pelo valor total de R\$ 1.175,00 (um mil cento e setenta e cinco reais) para execução dos serviços de manutenção nos rádios transceptores solicitados pelo Departamento de Administração desta Câmara Municipal do Recife, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 31 de Agosto de 2015.

MARCELLO FALCÃO NOVO Presidente da Comissão de Licitação

Benoni Pereira de Sá dos Santos Membro Débora Gurgel Marques

Membro

Página 3 de 3